



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

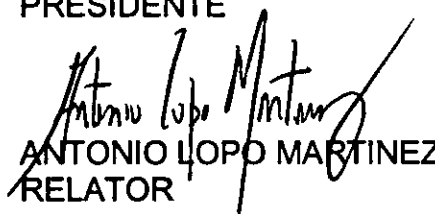
Processo nº. : 13873.000484/2001-59
Recurso nº. : 153.993
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.776

MULTA ISOLADA - Com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ao artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000484/2001-59
Acórdão nº. : 104-22.776

Recurso nº. : 153.993
Recorrente : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR

RELATÓRIO

Contra a contribuinte FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR, inscrita no CNPJ sob o nº.46.230.439/0001-01, foi lavrado em 29/10/2001, o Auto de Infração de fls. 164/200, relativo ao IRF/1997, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 62.154,04, originado da seguinte constatação:

"O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no 'Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF' (Anexos Ia ou Ib), e/ou 'Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento' (Anexos IIa ou IIb), e/ou no 'Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar' (Anexo III) e/ou 'Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor' (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as 'Instruções de Pagamento' (Anexo V)."

Item / Discriminação	Código	Valores em R\$
2 Falta ou Insufic. de Acrésc. Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parc. ou tot.)		
Multa paga a menor	6380	
Juros pagos a menor ou não pagos	6583	
Multa isolada (Passível de redução)	6380	62.154,04
TOTAL		62.154,04

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01, argumentando, em síntese, que os recolhimentos se deram antes dos respectivos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000484/2001-59
Acórdão nº. : 104-22.776

vencimentos e, em alguns casos, até mesmo na data do próprio fato gerador. Ao final requer o cancelamento do auto de infração.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RPO nº. 13.038, de 26/06/2006, às fls. 42/46, para determinar o prosseguimento da cobrança do crédito tributário nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Período de apuração: 09/02/1997 a 15/02/1997, 16/02/1997 a 22/02/1997, 09/03/1997 a 15/03/1997

Ementa: DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF. Eventuais equívocos na declaração da DCTF de 1997 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/Nº 45, de 1998, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro pertine a exigência da multa ex officio, na ordem de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, ante o fato do recolhimento do tributo a destempo desacompanhado do acréscimo denominado multa de mora.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificada dessa decisão em 10/08/2006, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/09/2006, de fls. 55/72, onde apresenta os seguintes argumentos:

- Da inconstitucionalidade do depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo;

- No mérito, argumenta que houve incorreção por parte da FAMESP no preenchimento das guias DARFs e o conseqüentemente erro no preenchimento da DCTF;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000484/2001-59
Acórdão nº. : 104-22.776

- Para elucidar esse posicionamento e comprovar o efetivo período do fato gerador, foram anexadas cópias dos documentos da escrituração contábil e as respectivas guias, DARFs: Folha de Pagamento; Razão Analítico e Lançamento Bancário, onde comprovam que o efetivo fato gerador do imposto.

- A imposição da penalidade de direito (multa de ofício/isolada) no valor de R\$ 62.154,04 reveste-se no simples fato de erro no preenchimento das obrigações acessórias, não houve atraso no recolhimento do imposto, em contrário houve antecipação do pagamento do imposto.

Diante disso, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000484/2001-59
Acórdão nº. : 104-22.776

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de ofício em decorrência de inconsistências na DCTF do contribuinte, para exigir da empresa acima identificada o recolhimento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 62.154,04, em face do recolhimento a destempo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) originado em "rendimentos do trabalho com vínculo empregatício", código de receita No 0561, apurado na quarta semana de fevereiro de 1997, e em "rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício", código de receita No 0588, apurado nas terceiras semanas de fevereiro e março de 1997, sem o recolhimento do acréscimo moratório devido, no caso a multa de mora.

Antes de avançar na análise do mérito cabe registrar questão prejudicial. Apreciando a fundamentação legal, verifica-se que o enquadramento legal é o artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996: multa isolada sem pagamento de multa de mora.

Ocorre que essa hipótese legal deixou de existir, primeiramente com a Medida Provisória nº. 303/2006, posteriormente com a edição da Medida Provisória nº. 351/2007, e, hoje, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que deu nova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000484/2001-59
Acórdão nº. : 104-22.776

redação ao artigo 44, da Lei nº. 9.430/1996, devendo, portanto, ser aplicada a lei mais benigna, que não dispõe sobre esse tipo de infração.

É nesse sentido a jurisprudência desse Conselho, como se verifica no Acórdão nº. 104-22.209, da sessão de julgamentos de 25/01/2007, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa é a seguinte:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido."

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido, de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ